

A. I. Nº - 207095.0516/04-1  
AUTUADO - MARIA IRENILZA DAS NEVES DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTRANET - 31.08.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0323/01-04**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Reconhecimento tácito da infração. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA Lançamento confirmado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 250,00, além de multa no valor de R\$ 230,00, pelas razões abaixo:

- 1) deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia, nos meses de junho de 2002 a março de 2003, no valor total de R\$ 250,00;
- 2) deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME relativa ao ano de 2002, multa no valor de R\$ 230,00.

O autuado, às fls. 16 a 18, apresentou defesa alegando que a empresa esteve cancelada no período de 2002 e 2003, como a intimação datada de 09/06/2004, cópia anexa ao processo e, o Sistema de Informatização da Secretaria da Fazenda rejeita a apresentação de DME para as empresas canceladas em seus cadastros.

Requeru a redução ou cancelamento da multa pelo órgão julgador, sob o fundamento de que não apresentou a DME em função da impossibilidade acima descrita. Solicitou a revisão parcial da autuação e a extinção da multa sem prejuízo dos demais itens.

O autuante, às fls. 23 e 24, informou que o contribuinte ingressou com o pedido de baixa de sua inscrição em 11/04/2003, conforme protocolo no SIPRO nº 398523/2003-0 e, na mesma data a repartição informou que a situação cadastral do autuado se encontrava ATIVO, como ratificado pelo histórico de situação emitido pelo INC – Informações do Contribuinte – SEFAZ/BA.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

O autuado não impugna a infração 01 que trata da falta de recolhimento do imposto, na condição de Microempresa – SimBahia, o fazendo, apenas, em relação a não apresentação da DME, sob a alegação de que se encontrava com sua inscrição cancelada, ficando impossibilitada de transmitir a DME do exercício de 2002, inclusive, ter sido intimada, em 9/06/04, para apresentação, através de disquete, das DMEs dos exercícios de 2002 e 2003.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que no período entre 01/06/2002 a 31/03/03, a empresa autuada, na condição de Microempresa – SimBahia estava obrigada a efetuar o recolhimento do imposto, no valor de R\$ 25,00 mensais, como determina o disposto no art. 386-A, I, do RICMS/97, haja vista, não ter ficado provado que tivesse deixado de exercer suas

atividades até a data do pedido de baixa de sua inscrição cadastral. Desta forma, mantida a exigência do tributo.

No tocante a infração 02, o contribuinte efetivamente deixou de apresentar a DME do ano de 2002, não demonstrando que tivesse havido impedimento na sua entrega na Repartição Fiscal ou na sua transmissão, via Internet. No entanto, consta do documento emitido pelo Sistema de Informatização da SEFAZ, à fl. 25 dos autos, que o contribuinte se encontrava com sua situação “ATIVO” em 11/04/2003, data em que passou a situação “SUSPENSO – PROC.BXA/REGULAR”, em razão da solicitação da baixa de sua inscrição. Desta maneira, não se justifica o argumento defensivo quanto a não entrega da DME.

Observo que o autuante se equivoca ao tipificar a infração 02 como sendo a prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, quando o correto é o inciso XVII, do artigo e lei citada. No entanto, tal fato não prejudica o autuado, uma vez que a descrição dos fatos e o valor da multa indicados no Auto de Infração demonstram com clareza a irregularidade apurada, tanto que o sujeito passivo, apresentou sua impugnação justificando o motivo que levou a não entrega da referida declaração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207095.0516/04-1, lavrado contra MARIA IRENILZA DAS NEVES DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 250,00, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 230,00, prevista no art. 42, XVII, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR